



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Autor: Wellington Felipe dos Santos Rezende

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art.3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquitos.

Art.4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art.5º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os agentes de saúde ficam autorizados a remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, a fim de evitar o acúmulo de água.

Art.6º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.

Art. 7º A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições:

a) imediatamente, em períodos de epidemia de doenças;

b) no prazo máximo de 02 (dois) dias, em períodos não caracterizados como epidemias de doenças.

I - não sanada a irregularidade, será aplicada multa prevista em lei.

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro.

IV - em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§1º A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art.8º Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações as disposições da presente lei:

I - a existência nos imóveis de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

§1º contatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.

§2º ocorrendo a recusa prevista no inciso II, do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 UFESP's.

Art.9º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 70 UFESP's.

Art.10 Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 70 UFESP's.

Art.11 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*aedes aegypti*" e ao "*aedes albopictus*".

Art.12 A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas será da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 09 de março de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vereador – Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto justifica-se, porquanto, ainda não existe no Município legislação local disciplinando o tema, sendo, portanto, de extrema relevância estabelecer quais as medidas permanentes de prevenção no combate à dengue em nossa Cidade Simpatia.

Desta feita, este projeto disciplina as obrigações dos responsáveis a qualquer título de imóveis, a fim de manter esses bens limpos e autoriza os agentes de saúde a remover floreiras ou quaisquer outros recipientes que acumulem água dentro dos cemitérios, bem como permite o ingresso desses profissionais nos imóveis para realização de inspeção e orientação quanto ao combate à dengue.

Ademais, o presente projeto prevê as infrações em caso de não observância dos dispositivos aqui previstos e, por conseguinte, preceitua as penalidades cabíveis para as respectivas infrações.

O objetivo é termos um instrumento legal que imponha aos responsáveis por imóveis a manutenção dos terrenos, a fim de evitar a proliferação de mosquitos transmissores da dengue.

Dessa maneira, a imposição de multa é de suma importância para conscientizar os responsáveis por imóveis a promoverem sua limpeza e, que, caso não o façam, que os custos da limpeza pelo sistema público sejam arcados por eles.

Assim, visa-se aprimorar as ações de vigilância epidemiológica que se revelam de fundamental relevância para o controle vetorial, bem como para a prevenção e combate à dengue.

Portanto, peço o apoio dos demais pares para que esta proposta prospere, consolidando assim o papel primordial desta casa, qual seja o de representar o povo caçapavense.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vereador – Cidadania

